

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Regina Vera Villas Boas; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-908-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

#### **Apresentação**

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

No dia 26 de junho de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) coordenaram o GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II, no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O trabalho intitulado “REVISÃO DE ESTUDOS SOBRE A AUSÊNCIA DE LEIS PARA A PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Paulo Cezar Dias, professor no PPGD UNIVEM e Mateus Eduardo Geroldi. A presente pesquisa objetiva problematizar a ausência de legislação para a proteção e o reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAP+, recortando-se o espectro temático no princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo debate as estruturas sociais que naturalizam a homofobia, a exclusão, segregação e marginalidade da população LGBTQIAP+, enaltecendo a necessidade de produção legislativa para proteger os direitos civis das pessoas humanas, independentemente da sua orientação sexual.

O trabalho intitulado “SOLIDÃO E DIREITOS: A LUTA DA MULHER NEGRA POR IGUALDADE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Jordana Cardoso do Nascimento (graduanda em Direito da UFG), Silvana Beline Tavares (professora da UFG) e Sofia Alves Valle Ornelas (professora da UFG). A pesquisa tem como objetivo discutir a luta da mulher negra pela igualdade, problematizando a discussão da sua solidão e violação de direitos. Foi desenvolvido um estudo histórico-sociológico a fim de compreender o referido fenômeno social, recortando-se a análise no contexto do feminismo negro, como referencial teórico para o estudo do tema no contexto da igualdade e da dignidade humana. Foi ainda debatido o racismo estrutural e demonstrada a importância de sua compreensão no estudo da temática, enaltecendo-se a importância do empoderamento das mulheres negras na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior, professores da UEMG. A presente pesquisa objetiva investigar o fenômeno social da violência de gênero contra a mulher, demonstrando-se que as estruturas sociais de dominação naturalizam sua exclusão e marginalidade. Por isso, foi desenvolvido um estudo documental e bibliográfico, a fim de discutir comparativamente as legislações e jurisprudências brasileira e argentina no que atine ao combate da violência contra as mulheres. Na conclusão foi demonstrada a incipiência de leis e julgados na Argentina e no Brasil para, assim, fato esse que compromete a efetiva igualdade de gênero para as mulheres.

O trabalho intitulado “A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES: ANALISAR O MACHISMO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE NAS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra (professora e pesquisadora), Eduarda Lopes Gomes e Gil Scherer. A relevância do tema em questão objetiva denunciar o machismo estrutural sofrido pelas mulheres vítimas do crime de estupro. Foi demonstrado que o estupro é um crime subnotificado, motivo esse que deixa clara a necessidade de a ciência do Direito e as estruturas sociais de poder garantirem com efetividade a proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de estupros, enaltecendo a necessidade de humanização dos processos judiciais de apuração dos fatos.

O trabalho intitulado “(IN)VISIBILIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO LGBTQIAPN+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ythalo Frota Loureiro, promotor de Justiça em Fortaleza –CE-. O presente estudo problematiza o debate da invisibilidade da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, demonstrando-se a necessidade de diálogo da legislação interna, tratados e convenções internacionais. O trabalho trouxe novas perspectivas hermenêuticas para a garantia da igualdade, dignidade humana e não-discriminação da população LGBTQIAPN+.

O trabalho intitulado “A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA DO FEMINISMO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Leonardo Afonso Côrtes, mestrando em Direito. A presente pesquisa discute as questões tributárias envolvendo a licença maternidade, recortando-se o espectro analítico no estudo da igualdade de gênero. Para isso, foi proposto na pesquisa a criação de legislações específicas que tragam uma carga tributária mais equânime para situações que envolvem o exercício de direito igualitário pelas mulheres, no âmbito das questões tributárias.

O trabalho intitulado “A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nathália de Carvalho Azeredo (Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro) e Daniel Augusto Cezar Sereno. A pesquisa desenvolvida debateu a violência patrimonial sofrida por mulheres vítimas de estelionato sentimental. Propõe-se a criação de políticas públicas e uma atuação mais efetiva do poder Judiciário na prevenção e na repressão do estelionato sentimental, especificamente sofrido por mulheres. As estruturas sociais que naturalizam o machismo estrutural e a misoginia justifica o aumento significativo de casos de estelionato sentimental.

O trabalho intitulado “ALÉM DA IMAGEM: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MEIO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Bibiana Paschoalino Barbosa (doutoranda em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná) e Luiz Fernando Kazmierczak (Universidade Estadual do Norte do Paraná, professor da graduação e do PPGD). A presente pesquisa discutiu a pornografia de vingança como mais uma forma de prática do machismo, misoginia e violência de gênero. Tal prática constitui forma de violência psicológica, além da ofensa do direito de imagem e privacidade da mulher.

O trabalho intitulado “FEMINISMO DECOLONIAL E INTERSECCIONALIDADE A PARTIR DAS ANÁLISES DE MARIA LUGONES” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Amélia Do Carmo Sampaio Rossi, Sandra Mara Flügel Assad e Beatriz Flügel Assad. A presente pesquisa investigou a invisibilidade da mulher negra, utilizando-se o feminismo decolonial e a interseccionalidade a partir das análises de Maria Lugones. Demonstrou-se a exclusão da mulher negra pelo fato de ser mulher e pessoa negra. Foi proposta a reflexão crítica da temática, como forma de inclusão e dignidade de pessoas trans.

O trabalho intitulado “IDENTIDADE EM EVOLUÇÃO: A TRANSIÇÃO DO NOME SOCIAL PARA O NOME CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nayara Resende Neiva, Jamile Gonçalves Calissi e Edmundo Alves De Oliveira. A pesquisa problematizou o uso do nome social por pessoas trans, propondo um estudo analítico das conquistas de direitos no âmbito da transexualidade. Critica-se o uso do nome social como forma de pseudocidadania de pessoas trans. A luta pela igualdade e não-discriminação passa diretamente pelo reconhecimento do direito de retificação do registro civil de pessoas trans, de forma extrajudicial e independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual. Foi proposta ainda a reflexão acerca da retificação do registro civil de nascimento de crianças e adolescentes trans.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS VULNERABILIDADES DE CANDIDATURAS FEMININAS NO CONTEXTO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes (mestranda e servidora da justiça eleitoral), Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Valdira Barros. O objeto central do trabalho é a análise da cota de gênero nas eleições proporcionais. Candidaturas laranjas representam um fenômeno social brasileiro, ressaltando-se que essa prática constitui uma forma de violência política de gênero.

O trabalho intitulado “MATERNIDADE NEGRA E BURNOUT: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Thainá Miranda de Carvalho, Sérgio Albuquerque Damião e Mariana Soares de Moraes Silva. Como mitigar as consequências negativas suportadas por mães negras com síndrome de burnout? Trata-se de tema relevante para a sociedade brasileira, especialmente para a visibilidade, reconhecimento e a igualdade de mães negras. A violência estrutural a qual se encontra submetida a mulher e mãe negra justifica o debate do tema proposto. Problematizou-se, ainda, o estudo da síndrome de burnout como um fenômeno que não se limita ao ambiente do trabalho mas, também, a outras estruturas sociais onde as mulheres negras se encontram inseridas.

O trabalho intitulado “O IMPACTO DA MATERNIDADE NO MERCADO DE TRABALHO E OS ENTRADES RESISTENTES DO VIES DE GÊNERO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Danielle Fonseca-Sena (mestre em Direito e professora da Universidade da Amazônia) e Eduarda Mikaele Barros Teixeira (mestre em Direito). Objetiva-se com a presente pesquisa problematizar a discussão de que a maternidade compromete o progresso e crescimento profissional das mulheres no mercado de trabalho. Tal fenômeno social foi debatido sob o ponto de vista bibliográfico-documental, evidenciando a desigualdade de gênero como fator preponderante para justificar a necessidade de novas propostas legislativas voltadas a instituir a licença parental, para que o homem possa, também, gozar da referida licença com a finalidade de auxiliar a mãe nos cuidados do filho recém-nascido.

O trabalho intitulado “OS ROSTOS FEMININOS SEM NOMES NA INTERNET: A VULNERABILIDADE QUE UNE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Samia Moda Cirino e Renata Laudelina de Paula Oliveira. A presente pesquisa problematiza a violência de gênero de rostos femininos sem nome na internet. As redes sociais e o meios digitais são espaços comumente utilizados para vulnerabilizar mulheres, corpos e imagens, objetivando coisificá-las, em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho intitulado “A RESTRIÇÃO DE GÊNERO NO INGRESSO DE CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR: UMA VIOLAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Isabella Pozza Gonçalves e Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld. O presente trabalho tem profunda relevância teórica e prática, em razão da discriminação de gênero no ingresso nas carreiras da polícia militar. Foram propostas discussões de julgados que analisaram a constitucionalidade de legislações estaduais que estabelecem percentuais desproporcionais para limitar o ingresso de mulheres na carreira militar. O Judiciário tem sinalizado entendimento pela inconstitucionalidade das respectivas leis sob o argumento da universalidade de acesso a cargos públicos e igualdade de oportunidades.

O trabalho intitulado “A ADEQUAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANS SOB A ÓTICA DA ADI 4.275/DF” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Clarissa Villas-Bôas dos Santos Tabosa e Linara Oeiras Assunção. A presente pesquisa discutiu o direito de retificação civil do nome e do sexo para pessoas trans, delimitando-se o objeto do estudo na ADI 4.275/DF. Os fundamentos utilizados como parâmetro para o presente estudo são o direito fundamental a liberdade e igualdade, além do princípio da não-discriminação. Demonstrou-se que a retificação do nome e sexo no registro civil é uma forma de exercício legítimo da cidadania no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SISTEMA DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: JUDICIÁRIO NO CAMINHO DA ODS 5 DA AGENDA 2030 DA ONU” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Juliana Mayer Goulart e Juliana Tozzi Tietböhl. A pesquisa propõe um estudo da violência de gênero no poder Judiciário brasileiro, recortando-se o estudo proposto na análise da agenda 2030 da ONU. Foram realizados estudos de julgados para evidenciar a necessidade de interpretação constitucionalizada para assegurar a igualdade material de gênero, especificamente para as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+. Esse é um caminho para ressignificar as estruturas sociais de poder e de violência de gênero.

O trabalho intitulado “ENTRE PASSADO E PRESENTE, UMA DOMINAÇÃO PERSISTENTE: ANÁLISE SOBRE A DOMINAÇÃO NO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM ZONA RURAL BRASILEIRA” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Silvana Beline Tavares e Elionai de Faria Silva. O trabalho problematizou o estudo do trabalho análogo de escravo na zona rural, contextualizando como uma modalidade de dominação e violência de gênero na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “ISTO NÃO É UMA BONECA: UMA REFLEXÃO FOUCAULTIANA SOBRE O FILME BARBIE EM UM CONTEXTO TRANSDISCIPLINAR DO ESTUDO DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Raíssa Lima e Salvador e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer. O trabalho propõe o estudo de gênero como conteúdo obrigatório na formação dos bacharéis em Direito no Brasil. Tal conteúdo assegura uma formação transdisciplinar e humanista para o profissional do direito. A partir dessas premissas iniciais, o trabalho debateu o filme Barbie na perspectiva de Michael Foucault, problematizando o estudo do patriarcado e da violência de gênero.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Professora associada do curso de Direito na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto pela teoria quanto em realizações de filmes, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

Regina Vera Villas Boas

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (*Ius Gentium Conimbrigae*). Prof. e Pesq. do PG e PPG em Direito, coord. do PP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades (PUC/SP).

CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054> - <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SISTEMA DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO PARA  
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: JUDICIÁRIO NO CAMINHO  
DA ODS 5 DA AGENDA 2030 DA ONU**

**GENDER-BASED VIOLENCE, THE JUSTICE SYSTEM AND THE PROTOCOL  
FOR JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE: THE JUDICIARY ON THE  
WAY TO ODS 5 OF THE UN 2030 AGENDA**

**Juliana Mayer Goulart <sup>1</sup>**  
**Juliana Tozzi Tietböhl <sup>2</sup>**

**Resumo**

A pesquisa tem por objetivo analisar a violência de gênero e a atuação do sistema de justiça com base no Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero. Especificamente, questiona-se: Quais os desafios do Poder Judiciário no enfrentamento à violência de gênero na sociedade e nos sistemas de justiça? E como o Poder Judiciário se posiciona no caminho de construção da equidade de gênero, alinhando-se com o objetivo sustentável 5 da agenda 2030 da ONU? O estudo irá utilizar o método de abordagem hipotético-dedutivo, centrado na pesquisa bibliográfica de obras disponível sobre o assunto em questão. Por fim, conclui-se que o instrumento representou importante avanço na construção de um sistema de justiça que se proponha a uma pauta mais próxima dos ideais de justiça e paz propostos pela ONU, mas exige ainda longo percurso de práticas e políticas públicas de modo a garantir igualdade substantiva para as mulheres e meninas.

**Palavras-chave:** Violência de gênero, Sistema de justiça, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, Gênero, Agenda 2030

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present research aims to analyze gender violence and the performance of the justice system based on the Protocol for Judgment with a gender perspective. Specifically, the present question is: What are the challenges facing the Judiciary in confronting gender-based violence in society and in justice systems? And how does the Judiciary position itself on the path to building gender equity, aligning itself with sustainable objective 5 of the UN 2030 agenda? The study will use the hypothetical-deductive approach method, centered on bibliographical research of works available on the subject in question. Finally, it is concluded that the instrument represented an important advance in the construction of a justice system that proposes an agenda closer to the ideals of justice and peace proposed by the UN, but still

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pela UNIJUÍ. Graduada em Direito pela UNIRITTER. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. email:julimother@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito UNIJUÍ. Mestra em Direito UNIJU. Integrante Grupo de Pesquisa "Biopolítica e Direitos Humanos". Advogada. Membro da Comissão de Direitos Humanos OAB/RS Uruguaiana. Email: jutietbohl@hotmail.com

requires a long journey of practices and public the policies in order to ensure substantive equality for women and girls

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender-based violence, Justice system, Protocol for judgment with a gender perspective, Gender, Agenda 2030

## INTRODUÇÃO

A cultura de uma sociedade permeia todas as suas construções, seus sistemas de organização e manutenção. A sociedade brasileira se constituiu no modelo escravagista, que permitia o uso de corpos, mentes e saberes de pessoas, consideradas como subcategorias humanas, para criar riquezas e gerar lucros para outras pessoas, socialmente consideradas superiores.

Nesse sentido, esse sistema colonial pautou a formação de nossa economia, mas também o estabelecimento de relações no tecido social, fincando nossas raízes num sistema de opressão que privilegia alguns em detrimento de outros, mais especificamente, numa dinâmica em que mentalidade extrativista se opera sobre a natureza e as vidas humanas e não humanas.

Embora a escravidão tenha formalmente sido abolida do Brasil há mais de um século, a lógica da escravização de seres humanos e as relações de extrativismo de bens (inclusive os imateriais) é fundante do modo como organizamos nossa construção civilizatória. A mesma lógica do racismo se aplica ao machismo, homofobia, xenofobia e tantas outras opressões sociais, todas modernizadas ao longo da história.

Dessa forma, cientes de que as instituições públicas se inserem no contexto social, e mais, que servem, no mais das vezes, como propulsoras dos ditames de ordem e justiça desejados pela sociedade, importa atenção ao modo como o sistema de justiça tem se posicionado no que toca à questão da violência de gênero.

Dito isso, como objeto central desta pesquisa, é observar em que medida o sistema de justiça tem ou não colaborado para os ideais libertadores das opressões de gênero, especialmente após a publicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula do judiciário nacional. Especificamente, questiona-se: Quais os desafios do Poder Judiciário no enfrentamento à violência de gênero na sociedade e nos sistemas de justiça? E como o Poder Judiciário se posiciona no caminho de construção da equidade de gênero, alinhando-se com o objetivo sustentável 5 da agenda 2030 da ONU?

O texto está estruturado da seguinte forma: primeiramente abordar-se-á sobre o sistema de justiça e a violência de gênero: um poder judiciário masculino e a sub-representatividade feminina e secundariamente contextualizar-se-á a respeito do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: simbologia e caminho percorrido

A pesquisa é desenvolvida utilizando-se do método hipotético-dedutivo, mediante procedimento a revisão bibliográfica, com leitura e análise de livros, artigos e demais publicações referentes ao tema. Será utilizado referência dos principais autores que discutem o assunto.

## **2 O SISTEMA DE JUSTIÇA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM PODER JUDICIÁRIO MASCULINO E A SUB-REPRESENTATIVIDADE FEMININA**

Inicialmente, observa-se que o sexismo decorre da ideia de misoginia, que ainda existe na maioria das culturas. O machismo é entendido como a repetição de padrões de comportamento que desrespeitam, discriminam e subjugam a mulher simplesmente por causa de sua condição. (Campos, 2015).

Araújo e Ribeiro (2002, p. 2) chamam a atenção para a situação “onde indivíduos igualmente produtivos são diferentemente avaliados, com base em tributos não produtivos”. No mercado de trabalho, replicar julgamentos de valor, antes de avaliar a verdadeira competência de um indivíduo, promove a subutilização dos recursos humanos, fomenta a ineficiência econômica, mina os incentivos à aquisição de qualificações e reduz o nível socioeconômico. Afeta negativamente a sustentabilidade da força de trabalho.

Dessa forma, ainda que as mulheres tenham níveis de produtividade, formação técnica ou profissional superiores ou equivalentes, são menos remuneradas para desempenhar as mesmas funções, ou ocupam cargos de menor remuneração, sendo a primeira situação de discriminação salarial, e a segunda, situação de discriminação ocupacional. (Araújo; Ribeiro, 2002).

Nesse sentido, conforme explicam Yoshida e Held (2019), Auri Moura Costa foi a primeira juíza do Brasil quando iniciou sua carreira em 1939 no estado do Ceará por meio de concurso público. No entanto, há indícios de que o motivo da admissão ocorreu

de forma inusitada, em virtude de ter sido confundida com um homem, por conta do nome diferente. A seguir, Teresa Grisoría Tan, que se tornou a primeira desembargadora catarinense em 1954 (Campos, 2015).

No Supremo Tribunal Federal apenas nos anos 2000 que as mulheres passaram a ocupar cargos de ministras, sendo que a precursora foi a Ministra Ellen Gracie, sendo seguida por Cármen Lúcia, empossada em 2006, e Rosa Weber, que tomou posse em 2011. Em que pese a importância de tal representatividade na suprema corte, ainda há muito que ser alcançado nesse espaço, especialmente, no que diz respeito ao direito de fala. Nesse sentido, durante a presidência de uma sessão do Tribunal Pleno, a Ministra Cármen Lúcia relatou as interrupções praticadas pelos Ministros nos julgamentos colegiados (*man interrupting*) (Yoshid; Held, 2019).

Um estudo realizado por Filho, Moreira e Sciamarella (2015) constatou que a ideia de igualdade está intimamente relacionada à crença de que a neutralidade do profissionalismo é presumida, enfatizando-se em habilidades e experiência. Esse discurso contrasta com as referências às barreiras de gênero inerentes às instituições. A privação da experiência cotidiana de trabalho e o acesso a cargos de poder apontam para uma discrepância entre o discurso e a prática de possíveis barreiras relacionadas ao gênero dentro das instituições.

O efeito da feminização nas cúpulas é particularmente visível no quadro da identidade profissional do Poder Judiciário, ou seja, um judiciário predominantemente empregado e supervisionado por homens, onde atributos como objetividade, força e racionalidade são importantes. ordens com base no conceito de características "masculinas". A predominância do paradigma masculino no exercício profissional tem forçado as juízas a adotarem condutas profissionais mais rígidas diante das constantes exigências de confirmação de sua capacidade para o desempenho de suas funções (Filho; Moreira; Sciamarella, 2015).

Yoshida e Held (2019) questionam a relevância dos traços masculinos que contam como 'qualidades'. As realidades adotadas pelo judiciário são exemplificadas pelas literais contidas em textos normativos e rotinas administrativas. Isso ocorre porque o substantivo não contém referências a posições com flexões de gênero. Ou seja, os cargos geralmente são nomeados usando a forma masculina, como Procuradores, Advogados, Juízes, Magistrados, Desembargadores ou Ministros.

Mesmo que pareça apenas uma questão de tempo até que uma mulher chegue ao poder, a forma de exercê-lo ainda gerará inúmeras controvérsias. Uma análise de entrevistas descritivas de Filho, Moreira e Sciammarella (2015) descreve as diferenças e reinterpretções entre a ascensão das mulheres ao topo das cortes e o preço que as mulheres pioneiras tiveram que pagar. Todos os relatórios apresentados têm uma coisa em comum. Isso significa que devemos demonstrar constantemente nossa capacidade de fazer o trabalho melhor do que os homens, não apenas da mesma maneira. (Filho; Moreira; Sciammarella, 2015).

Segundo Okin (2008), elementos ocultos de dominação masculina em instituições como o Estado, a família, o mercado de trabalho e, principalmente, o sistema judiciário brasileiro, surgem como resultado da criação de relações de poder sem maiores justificativas, de tal maneira, estereótipos femininos, natureza passiva ou invisível.

Mesmo em condições ambientais inoportunas presentes nas instituições, uma característica comum a todos os entrevistados, mesmo em condições ambientais adversas dentro da instalação, é a capacidade de superar as adversidades (Campos, 2015).

Para Simone de Beauvoir, “a passividade que caracterizará essencialmente a mulher “feminina”, é um traço que se desenvolve nela desde os primeiros anos” (Beauvoir, 1970, p. 21). Essa ideia complementa o raciocínio desenvolvido por Campos (2015, p. 05), em que explica que “operacionalmente falando, a magistratura de uma forma geral exige posturas pouco passivas, pois decisões têm que ser constantemente tomadas”. Partindo do pressuposto de que o ser humano é fruto de sua construção social (Baddauy; Garcia, 2021), as dificuldades em prosperarem também envolvem o fato de ser necessário contrariar o modelo de agência feminina passiva (Campos, 2015).

De outra perspectiva, a conexão entre a vida privada e política dessas mulheres é entendida como um aspecto relevante. Os fardos e responsabilidades sociais da vida privada, moradia e concepção historicamente afetaram as mulheres de forma prática e exclusiva. A participação da mulher no mercado de trabalho não mudou essa realidade, com as mulheres vivenciando o dobro ou o triplo da jornada de trabalho (Okin, 2008).

Mesmo que a transposição da vida doméstica para esfera pública implique

consideráveis prejuízos devido a responsabilização social atribuída ao gênero feminino (Yoshida; Held, 2019), o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros (2018) se mostra incompatível com as barreiras invisíveis para ascensão delas. Demonstra-se que 80% dos magistrados são casados ou possuem união estável. Entre os magistrados do gênero masculino (86%) esse índice corresponde a um número maior, quando contrastado entre as magistradas casadas (72%). Do mesmo modo, quando analisada a opção por filhos, a maioria dos magistrados tem filhos (78% do total), no entanto, os números da opção por filhos são maiores entre homens (81%) do que mulheres (74%) (CNJ, 2019).

Com sua abordagem, o sistema judiciário brasileiro influencia os sistemas patriarcais e discriminatórios, e as mulheres encontram obstáculos para o avanço profissional ao superar as barreiras de entrada. Alguns pesquisadores se referem a esse fato como “masculinização do comando e feminização da subalternidade” (Melo; Nastari, Massula, 2005, p.3).

À medida que o número de casos aumenta, a proporção de mulheres representadas diminui gradualmente, demonstrando ainda mais a existência de um “teto de vidro” entre os juízes. Esse panorama menosprezado exclui as perspectivas das mulheres na interseção de julgamentos e decisões, e não leva em conta diversas formas de entender os fatos jurídicos que ameaçam a legitimidade dos julgamentos judiciais (Yoshida; Held, 2019).

Para entender a diferença de gênero existente em cargos de poder dentro do sistema judicial, é importante considerar como os cargos de chefia são preenchidos. Por sua vez, “enquanto na base prevalece o meio de ingresso mediante concurso público e promoção da carreira [...], no topo da pirâmide são elaboradas listas tríplices pela própria cúpula dos Tribunais que a remetem para escolha final do Governador ou do Presidente da República” (Melo; Nastari; Massula, 2005, p. 9-10).

Não há, portanto, como pensar na efetividade da justiça social e na pluralização das instituições em um ambiente caracterizado pela presença, em sua grande maioria, masculina no topo da pirâmide. A vantagem comparativa da presença de juízes foi relacionada à gestão humanitária, envolvimento direto em projetos de resolução de conflitos, formas cooperativas de resolução de conflitos, defesa e participação em

comissões de direitos das mulheres e promoção de direitos humanos.

## **2.1 Violência Institucional de Gênero no judiciário brasileiro**

Diz-se da violência institucional àquela praticada por ação ou omissão das instituições públicas ou privadas prestadoras de serviço, como por exemplo o Poder Judiciário, e consumada pelos agentes a estas relacionadas, os quais comprometem o acesso da vítima a seus direitos. (Chai, Santos e Chaves, 2018) A partir do recorte de gênero, a definição indica a tolerância à violência contra mulheres, em diferentes níveis e formas, como por exemplo: maus tratos de funcionários para com usuários de serviços públicos em razão de discriminação de gênero; banalização das necessidades específicas e direitos; críticas ou agressões verbais; falta de atendimento adequado e privacidade; negligência; violação aos direitos reprodutivos, como o preconceito para com soro positivas, a violência obstétrica, a hostilidade para com mulheres em processo de abortamento e a morte materna, isto é, o óbito compreendido entre o início da gravidez até o fim da fase puerperal, devido à qualquer causa relacionada ou agravada pela gravidez, desde que não acidental ou incidental. (Teles, 2006)

A violência institucional de gênero muitas vezes passa despercebida, já que decorre de uma estrutura de dominação que estrategicamente perpetua processos de dominação que estão enraizados na cultura das relações sociais. Assim, as instituições naturalizam a discriminação de gênero e reproduzem violências sistemáticas de exclusão das mulheres da garantia de direitos nos espaços públicos e privados. (Reis, 2019)

Desse modo, o Estado, ao negar às mulheres uma proteção igualitária conforme invoca a legislação, sendo omissivo, conivente ou negligente para com a prevenção e punição da violência de gênero, passa a ser não somente cúmplice, como autor de violações dos Direitos Humanos das Mulheres. Por esse motivo, o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos dispõe sobre a responsabilização do Estado acerca da garantia dos direitos femininos.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (ONU, 1973) determina que os Estados-parte devem adotar todas as medidas necessárias, em todas as esferas, para assegurar que as mulheres usufruam dos direitos humanos com liberdade e elabora ações que estes devem tomar para o

enfrentamento da violência contra a mulher, através de mudanças legislativas e culturais.

Ademais o Comitê CEDAW expediu nos anos de 1992 e 2017, as Recomendações Gerais nº 19 e 35, respectivamente, as quais ressaltam, dentre outras coisas: que a Convenção também recai sobre a violência praticada pelas autoridades públicas, constituindo violação das obrigações do Estado perante o Direito Internacional; recomenda medidas de enfrentamento da violência com adequada proteção à integridade e dignidade da mulher através de apoio às vítimas; assevera que a violência de gênero contra mulheres pode constituir crimes internacionais em alguns casos; estipula obrigações gerais dos Estados-parte quanto à violência de gênero e o dever imediato de buscar, por todos os meios, a eliminação das situações que afligem as mulheres, sem possibilidade de justificativa de atraso nas medidas necessárias. (Souza, Smith e Ferreira, 2019)

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ONU, 1993) reconhece, em seu segundo artigo, que a violência contra as mulheres abrange, entre outros, os seguintes atos:

a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração; b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada; c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Ainda, a Declaração e Plataforma da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (ONU, 1995), conhecida como Declaração de Pequim, firmou esse entendimento, declarando que:

A expressão “violência contra a mulher” se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas: a) a violência: física, sexual e psicológica que ocorre na família, inclusive sevícias; o abuso sexual das meninas no lar, a violência relacionada com o dote, a violência por parte

do marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentam contra a mulher, a violência exercida por pessoas outras que o marido e a violência relacionada com a exploração; b) a violência: física, sexual e psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação: física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Do mesmo modo, de acordo com o Direito Internacional, as responsabilidades do Estado diante de todas as formas de violência contra mulheres concebem qualquer ação ou omissão do Estado ou de seus órgãos e agentes, em todas as esferas de poder, Executivo, Legislativo e Judiciário; reivindica a existência de leis e de serviços jurídicos acessíveis para o enfrentamento de violências de gênero cometidas pelas instituições do Estado; e destaca a necessidade de prevenir tais atos e omissões com treinamento e investigações disciplinares, bem como de reparação às vítimas. O Estado é também responsável por atos e omissões de agentes não estatais quando estes, no exercício de competências governamentais, cometerem ou tolerarem qualquer tipo de violência de gênero contra mulheres. (Souza, Smith e Ferreira, 2019)

No Brasil, no ano de 2020, ocorreu a proposição do Projeto de Lei 5091/2020, que tipificou o crime de violência institucional, alterando a Lei nº 13.869/2019:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a tipificação do crime de violência institucional.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: Violência Institucional

Art. 15-A. Praticar o agente público violência institucional, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência ou causem a sua revitimização. Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 2020)

O texto do Projeto narrou, nas palavras da Deputada Federal Soraya Santos, o caso Mariana Ferrer, vítima e testemunha de processo de acusação de estupro, que sofreu discriminação em audiência de Instrução e Julgamento. Foi ridicularizada, humilhada e discriminada pelo advogado de defesa do acusado André Camargo Aranha, que chegou inclusive a mostrar fotos da jovem no exercício da profissão de modelo que considerou sensuais, além de argumentar que jamais teria uma filha no nível da vítima. Mariana pediu, mais de uma vez, que fosse respeitada, pois nem o acusado teria sido tratado da mesma forma que ela. No entanto, as agressões psicológicas e morais sofridas não foram interrompidas, em nenhum momento, pelo membro do Ministério Público ou

pelo Juiz durante a audiência, os quais permitiram que a jovem fosse mais uma vez vitimizada, a partir de violência de gênero perpetuada pelo próprio Poder Judiciário.

## **2.2 A desqualificação da palavra da vítima**

A vítima é a pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade e pode ser abusada por seus parceiros ou ex-companheiros de diversas formas, como mental, moral, hereditária, física e sexualmente, independentemente da classe social.

Desse modo, o espantoso é que muitas mulheres não vão à Justiça por medo de julgamento, vergonha ou anseio, pois sabem que, ao chegar lá, muitas vezes, enfrentam preconceito sobre o ocorrido (BALSAMO, 2019, p. 75).

Na lição de Araújo (2020, p. 13): “Logicamente, todo crime deve ser denunciado, contudo, na atualidade, o maior obstáculo nem sempre é a dificuldade de provar o crime, ou a ineficácia da polícia, mas sim a complacência do sistema legal [...]”.

Tal situação só mostra que apesar de todo o progresso no que diz respeito aos direitos das mulheres, em muitos órgãos judiciários ainda possuem ambientes completamente machistas que, ao invés de acolher, julgam, condenam e revitimizam uma mulher. Nesse sentido, Bálamo (2019, p.54) acrescenta que: “[...] na delegacia da mulher, parece que eles nem se importam se você vai denunciar um crime, simplesmente, não fazem nada [...]”.

Em muitas situações o agressor nunca é o culpado, mas sim a vítima que "provocou", "se incitou", que "merecia apanhar", porque teve determinada atitude. O resultado é a consolidação do patriarcado no Brasil, um país onde a palavra da vítima deveria ser a prova, mas na verdade é totalmente ineficaz porque alguns dos atores públicos não têm condições de prestar tal serviço. Portanto, é necessário alterar a lei processual de forma a proibir o uso de linguagem ou material que violem a vida íntima da vítima, para que não seja usado mesmo durante o interrogatório de forma embaraçosa ou humilhante.

Nesse sentido, Araújo (2020, p.33) comenta “tem promotor que duvida, policial zomba, juiz que anula a palavra da vítima” e continua:

Diante desse cenário, a estimativa é de que apenas 10% dos casos de estupro sejam denunciados no Brasil. Ou seja, 90% das vítimas não falam nada, seja por medo, pela vontade de esquecer, pela dificuldade em entender e aceitar que houve um estupro, por descredito na eficiência da lei, mas principalmente pela culpa e pela vergonha.

Existem muitas críticas pelo fato da vítima ser agredida e continuar com o agressor, como se fosse compreensível vê-lo como o agressor, tendo em vista a escolha da vítima em permanecer em tal situação. (BALSAMO, 2019, p. 75 e 76).

No entanto, o que muitos não percebem é que tal atitude se repete, continuamente, quando uma mulher procura o sistema para protegê-la, mas ele nada faz, contribuindo para que esta volte para o círculo vicioso da violência, ou seja, nasce para ela a noção de ineficácia do sistema, formando a noção de que é impossível sair do lado do agressor. (BALSAMO, 2019, p. 76).

Nas decisões de cunho machista, ressalta Bainy (2016) que o tratamento do juiz no processo é nitidamente determinado pelo gênero. Em razão disso, é visível nas decisões desse cunho a culpabilização da vítima de violência em razão de um julgamento social moralista e machista. Os juristas brasileiros, como reflexo de uma sociedade patriarcal, conservam preconceitos relacionados ao gênero e perpetuam através das suas decisões judiciais.

Tal influência da sociedade patriarcal, que acarreta em decisões machistas, levantando dúvida sobre a imparcialidade do judiciário, é perceptível em muitas decisões judiciais. Exemplo disso é uma decisão da 5ª câmara criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que absolveu um motorista de aplicativo por estupro de uma passageira, apesar do mesmo ter sido condenado em primeira instância. Na decisão do TJ/RS, foi ressaltado que a vítima se colocava em uma situação de risco pois havia consumido álcool no dia do ocorrido.

Ainda, na apelação de nº 0000311-97.2014.8.26.0099, julgada pelo TJ/SP, além de absolver o réu acusado do crime de estupro, o juiz teceu comentários machistas sobre a vida sexual da vítima. Na apelação foi mencionado pelo magistrado que o réu certamente não deixou marcas inapagáveis na vítima, pois a mesma, pouco tempo

depois, passou a se relacionar com um homem de 28 anos, do qual estava grávida antes mesmo da audiência.

O sistema de Justiça, braço do Estado, está incluído nesse complexo aparato simbólico que legitima, corrobora, retroalimenta e perpetua um modelo de sociedade androcêntrico, patriarcal, machista, o qual não subsistiria sem a violenta e sistemática subjugação das mulheres, no que consiste a violência de gênero (SINGULANO, 2020).

Aqui vale a pena mencionar, novamente, o caso da influenciadora Mariana Ferrer, que supostamente fora dopada e estuprada em uma festa de alto padrão em Florianópolis, em 2019 (dois mil e dezenove) utilizou sua rede social pela primeira vez como um instrumento para expor os fatos e pedir por justiça, tendo em vista que o inquérito ainda não havia sido concluído.

No mês de julho, André Camargo Aranha, tornou réu do caso e era investigado por estupro de vulnerável. Acontece que Aranha, nega ter se envolvido com Mariana naquela noite, também recusou fazer um exame de DNA, a delegada da época pediu para que analisasse o copo de água que André usou na noite do crime. Vale ressaltar que um laudo do Instituto Médico Legal comprovou o rompimento recente do seu hímen, e mais, ele foi reconhecido pela imagem das câmeras de segurança do local, subindo as escadas de mão dadas com a Mariana<sup>1</sup>.

O que gerou indignação foi que em setembro de 2020 (dois mil e vinte) o juiz Rubson Marcos, julgou improcedente às denúncias de Mariana e absolveu o réu da acusação de estupro de vulnerável, insta salientar que Aranha, deu um novo depoimento mudando a versão dos fatos, dizendo que, Mariana o seduziu, que teve um contato muito breve com ele e apenas praticado sexo oral. Nesse caso Mariana afirma ter sido dopada, porém o exame toxicológico teve como resultado negativo para ingestão de drogas, na sentença o juiz levou em consideração as imagens da câmera de Mariana descendo a escada, de acordo com o site Uol (2020, p.05):

“Com base nas imagens percebe-se claramente que a ofendida possui controle motor, não apresenta distúrbio de marcha, característico de pessoas com a capacidade motora alterada pela ingestão de bebida alcoólica ou de substâncias químicas”, analisou em um dos trechos. Ele também citou “um antigo dito liberal” que afirma ser “melhor absolver cem culpados do que

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>. Acesso em: 19/03/2023

condenar um inocente”.

No dia 03 de novembro de 2020 (três de novembro de dois mil e vinte) o site The Intercept Brasil publicou trechos da audiência do julgamento entre Mariana Ferrer e André Camargo Aranha, o que gerou grande comoção foi a forma em que o advogado do réu chamado Claudio Gastão da Rosa Filho se referiu a Mariana dizendo "*não gostaria de ter uma filha 'no nível' dela*" (sic). No caso o advogado afirma que a vítima teria tirado fotos em “posições ginecológicas” e “chupando o dedinho” (sic), ou seja, faz alusão que Mariana teria de fato provocado o abusador. Mariana aparece totalmente desestabilizada no vídeo ao ouvir o que o advogado diz sobre ela, mas o advogado insiste em disparar ofensas “*não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo*” (informação verbal). Nesse momento Mariana clamava por respeito, tanto o magistrado como o promotor permaneceram inertes.

O que se verifica nessa situação é que a defesa do advogado do réu “consistiu na tentativa de macular a honra da vítima, humilhá-la, agredi-la moralmente, sobretudo levantando suspeitas a respeito de sua vida sexual” (SINGULANO, 2020). Além da inércia do novo promotor do caso – que foi substituído voluntariamente durante o processo – quanto aos comentários tecidos pela defesa a vítima, o mesmo, ao final, também se manifestou pela absolvição do acusado.

Por esse motivo, o advogado do réu foi acusado de humilhar, ofender e desrespeitar a vítima e o magistrado de se omitir diante de todo o fato narrado. Esse é o ponto crucial do artigo aqui desenvolvido, um caso em que vemos a falta de aptidão do magistrado para lidar com vítimas em casos de violência, atitude que gerou críticas inclusive do ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal que usou a sua rede social para expor:

As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram<sup>2</sup>.

O caso Mariana Ferrer, além de ser visivelmente atingido pelas raízes do patriarcado e do machismo, representa um dos casos em que o agressor não é punido

<sup>2</sup> Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/cenas-estarecedoras-diz-gilmar-mendessobre-audiencia-do-caso-mariana-ferrer.html>. Acesso em: 19/03/2023

pelo seu crime. Na sentença, que absolveu o réu, o juiz ressaltou o ditado “melhor absolver cem culpados do que condenar um inocente”. O posicionamento do juiz, além de receber inúmeras críticas e questionamentos no âmbito virtual, foi rechaçado por Liliane Araújo, do coletivo de mulheres do judiciário. Em entrevista ao jornal Catarinas, ela afirmou que o machismo está enraizado na justiça brasileira e embora haja um esforço de muitos juristas na defesa dos direitos das mulheres, o machismo ainda é recorrente e visível em muitas decisões judiciais (RABELO, 2020).

A Corregedoria Nacional de Justiça abriu um procedimento disciplinar para apurar a conduta do juiz, entre as medidas punitivas que podem ser aplicadas pela corregedoria ao magistrado, estão censura, remoção compulsória, aposentadoria compulsória e demissão.

Não resta dúvida, um fato concreto, mostrando exatamente o que é violência institucional e suas desenvolturas, ficando claro que ela existe, quando esses agentes se omitem em determinadas situações em que deveriam agir, muitas vezes se percebe a tentativa de desqualificar a vítima nas audiências, justificar a violência sofrida e culpar a mulher (MANSSUR 2020).

Por fim, vale deixar consignado que, não estamos julgando se Mariana foi estuprada ou não, contumaz as provas. O que foi colocado em pauta é sobre o desrespeito, os excessos e a omissão do magistrado e do promotor de Justiça que são agentes públicos da justiça, ao verem a cena e não intervir. O gesto do juiz prejudicou o atendimento a possível vítima do crime de violência como citado alhures, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizando, portanto, como violência institucional como discorre o projeto de Lei nº 5091/20.

### **3 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: SIMBOLOGIA E CAMINHO PERCORRIDO**

O Brasil está comprometido com a busca dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) propostos na Agenda 2030 da Organização Nacional das Nações Unidas, definidos como um chamado global dos países ao comprometimento com ações

direcionadas à erradicação da pobreza, proteção do meio ambiente e do clima e garantir de construção de paz e prosperidade para todas as pessoas. Constituída de dezessete objetivos que servem como temas centrais que servem de foco das ações das nações.

Para o contexto deste trabalho convocamos os ODS de número 5 e 16, que tratam respectivamente da equidade de gênero e da construção de paz, justiça e instituições eficazes.

Nesse cenário de contundentes e reiteradas violências contra as mulheres, mesmo dentro do Sistema de Justiça, o Brasil busca se aproximar dos modelos mais progressivos de condução das instituições no que diz respeito às desigualdades de gênero, baseados no “modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razão de gênero” (CNJ, 2021), aderindo a movimento semelhante.

Nesse sentido, foi publicado no segundo semestre de de 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, com o objetivo de dar ênfase às desigualdades sofridas pelas mulheres em razão do sistema hierarquizado em que se encontram inseridas, que molda suas subjetividades e inserção social:

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade (CNJ, 2021, p. 17).

Tal publicação marca um momento simbólico em que o poder judiciário acolhe as pesquisas acadêmicas e se mobiliza para a construção de um modelo mais justo para a abordagem de gênero dentro do sistema de justiça, dando importante passo num caminho mais igualitário.

Estabelecendo um arcabouço teórico sobre questões de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, o documento fornece uma valiosa compilação de conceitos básicos acerca da temática de gênero, fortalecendo-se da indicação de julgados nacionais e internacionais envolvendo questões afins. Prima pela construção de uma prática judiciária pautada na neutralidade, uma vez que a igualdade formal, constitucionalmente estabelecida, não tem sido capaz de garantir às mulheres tratamento verdadeiramente equânime na sociedade brasileira.

Louváveis contribuições sobre temas conexos constam também do instrumento, que aborda conceitos de divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero, tipos de violência de gênero, pincela as desigualdades raciais e interseccionalidades (CNJ, 2021).

Além disso, delinea orientações específicas sobre os métodos de observância da perspectiva de gênero ao longo das fases processuais. Mais que isso, apresenta exemplos ricos em significado do viéses sexistas que eventualmente se impõem contra a mulher durante um processo judicial: como valoração negativa de sua vida sexual ou vestimentas em casos de violência sexual, por exemplo (CNJ, 2021), como antes mencionado.

Recentemente, no ato normativo 0001071-61.2023.2.00.0000, restou estabelecida a obrigatoriedade de aplicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pelos tribunais<sup>3</sup>. Na mesma linha de evolução, o Conselho Nacional de Justiça deliberou pela reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade durante a 5ª sessão Ordinária, fixando prazo aos tribunais de 90 dias para início da vigência do normativo<sup>4</sup>, objetivando ampliar a proteção às mulheres, especialmente as negras e pardas, em situação de vulnerabilidade econômico-social, mas abarcando também mulheres egressas do sistema prisional, trans ou travestis, mulheres indígenas, migrantes ou refugiadas. A norma prevê reserva de, no mínimo, 5% das vagas por parte de tribunais e conselhos, nos contratos que possuam, pelo menos, 25 colaboradores para prestação de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva.

Ambos os normativos acima demonstram o esforço e a coerência do CNJ ao delinear caminhos mais inclusivos e equânimes para o sistema de justiça, fortemente pautado no que orienta o objetivo número 5 das ODS da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Sabidamente normas e políticas afirmativas são insuficientes para a garantia da equidade de gênero, mas certamente as alterações recentes são importantes passos no sentido de construir o novo e necessário cenário para o sistema de justiça nacional.

Nos dizeres de Goulart, Dantas e Meneghetti (2022) o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero apresenta um grande potencial para a

<sup>3</sup> Notícia publicada em 15 mar 2023 no sítio de notícias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/> acesso em 15 mar 23.

<sup>4</sup> Notícia publicada em 11 abr 2023 no sítio de notícias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resolucao-do-cnj-cria-reserva-de-vagas-de-trabalho-em-tribunais-para-mulheres-em-situacao-de-vulnerabilidade/> acesso em 11 abr 2023.

materialização da igualdade substantiva, uma vez que a neutralidade e a imparcialidade, se não passarem pelo questionamento das diferenças na experiência de diferentes indivíduos, terão como resultado a aplicação de forma desigual das normas.

Assim, a obrigatoriedade de aplicação do protocolo pelos tribunais do país, posiciona o Poder Judiciário concretamente em defesa da equidade de gênero e fornece ferramentas para seus operadores colocarem em prática esse posicionamento, jogando luz, inclusive em práticas discriminatórias advindas do próprio órgão de poder e/ou reiteradas por ele.

## CONCLUSÃO

Ao responder ao primeiro questionamento, acerca dos desafios do Poder Judiciário no enfrentamento à violência de gênero na sociedade e nos sistemas de justiça, observamos que, mesmo diante de ditames de igualdade de gênero presentes desde a Constituição Federal de 1988, o sistema de justiça nacional somente depois dos anos 2000 passou a contar com mulheres em órgãos de cúpula do poder judiciário, dado que elucida com clareza o quanto a igualdade formal entre homens e mulheres não garante a ascensão das mesmas, em igualdade de oportunidades e condições de acesso aos lugares de construção de poder.

Verificamos o espelhamento institucional do poder judiciário às violências estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira, cujo tecido social é tramado a partir de uma construção pautada em pensamento colonizador.

No que toca ao segundo questionamento, sobre como o Poder Judiciário se posiciona no caminho de construção da equidade de gênero, alinhando-se com o objetivo sustentável 5 da agenda 2030 da ONU, constatamos um movimento institucional no sistema de justiça a partir do CNJ de se posicionar formalmente pela neutralidade, buscando implementar instrumentos de fomento e garantia da igualdade para acesso das mulheres a cargos e posições e pautar a abordagem crítica das violências de gênero dentro das instituições, seja nas condutas de seus membros, seja na prestação da jurisdição, especialmente após a publicação do Protocolo para julgamento com Perspectiva de gênero.

Concluimos que o instrumento representou importante avanço na construção de um sistema de justiça que se proponha a uma pauta mais próxima dos ideais de justiça e

paz propostos pela ONU, mas exige ainda longo percurso de práticas e políticas públicas de modo a garantir igualdade substantiva para as mulheres e meninas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Verônica Fagundes; RIBEIRO, Eduardo Pontual. Diferenciais de salários por gênero no Brasil: uma análise regional. *Revista Econômica do Nordeste*, Fortaleza, v; 33, n. 2, 2002.

ARAÚJO, Ana Paula. *Abuso*. Rio de Janeiro, 2020

BADDAUY, Leticia de Souza.; GARCIA, Carolina Malvezzi. O Poder Judiciário brasileiro e a importância da diversidade de gênero para a tomada de decisões democráticas. *Simpósio Gênero e Políticas Públicas*, v. 6, n. 2177-8248, p. 1336–1358, 2020.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo, Fatos e Mitos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha*, 2015.

CHAI, C. G.; SANTOS, J. P.; CHAVES, D. G. Violência Institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetora a efetivo agressor. *Revista Eletrônica do Curso de Direito*, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-645, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>>. Acesso em: 19/03/2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [ recurso eletrônico*. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA DO TRABALHO. *Dificuldades na Carreira da Magistrada*. 2019. Comissão de Estudos para o Incentivo à Participação Institucional Feminina. ENAMAT. CNJ. Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2019/06/Relatorio\\_Pesquisa\\_magistradas.pdf](http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2019/06/Relatorio_Pesquisa_magistradas.pdf)> Acesso em: 19/03/2023

GOULART, Juliana Mayer; DANTAS, Magali Zilca de Oliveira; MENEGHETTI, Patrick Costa. *Reflexos [livro eletrônico] : as mulheres e suas imagens no sistema de justiça / organização Ana Lúcia Stumpf Gonzáles...[et al.]*. -- 1. ed. -- Brasília, DF : Associação Nacional dos Procuradores da República, 2023, pp. 369-385.

MELO, Mônica De; NASTARI, Marcelo; MASSULA, Leticia. A Participação da Mulher na Magistratura Brasileira. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 6 n. 70 (2005), 16

fev. 2005.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. Revista Estudos Feministas, 2008.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Quadro da Advocacia. Conselho Federal. OAB. Brasília- DF. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 19/03/2023

RABELO, Juliana. Advogadas de Mariana Ferrer vão recorrer da decisão de absolvição de André Aranha. Catarinas - Jornalismo com perspectiva de gênero. Florianópolis, set. 2010. Disponível em: <https://catarinas.info/advogados-de-mariana-ferrer-vaio-recorrer-da-decisao-de-absolvicao-de-andre-aranha/> Acesso em: 19/03/2023

REIS, A. T. As mulheres e as políticas públicas: os avanços e retrocessos em tempos de resistência. Pegada, v. 20, p. 212-223, janeiro-abril 2019.

SINGULANO, Yara Lopes. Caso Mariana Ferrer: Re-vitimização de mulheres pelo sistema de justiça. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/09/28/caso-marianaferrer-re-vitimizacao-de-mulheres-pelo-sistema-de-justica/> Acesso em: 19/03/2023

SOUZA, Tatiana; SANTANA, Flavia; MARTINS, Thais. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. Periódicos Eletrônicos em Psicologia. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?lng=pt>. Acesso em: 19/03/2023

SOUZA, L. T.; SMITH, A. P.; FERREIRA, V. E. P. B. Os sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos e a responsabilidade do Estado no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE, Belém, v. 7, p. 163-192, set-dez 2019.

TELES, M. A. D. A. O que são direitos humanos das mulheres. São Paulo: Brasiliense, 2006.

TELLES, Cristina. Direito à igualdade de gênero: Uma Proposta de Densificação do Art. 5º, I, da Constituição de 1988\*. Revista da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. v. 21, n 3, t. 1, 2019. Rio de Janeiro- RJ, 2019.

YOSHIDA, Mariana, Rezende, Ferreira; HELD, T. M. R. Paridade de gênero na Magistratura: um imperativo da democracia. Sistema e-Revista CNJ, v. 3, n. 2, p. 82–91, 16 dez. 2019.